



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037918-90.2013.8.14.0301
APELANTE: M. R. GOMES SAMPAIO E CIA LTDA
APELADO: BANCO HSBC
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INÉPCIA DA INICIAL. A cumulação do pedido de prestação de contas com o de exibição de documentos não é admitida em razão da incompatibilidade dos procedimentos adotados nas referidas ações. caso de inépcia da inicial, consoante previsão do art. 295, inc. i e parágrafo único, inc. iv, do cpc/73. recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER do APELO, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de janeiro de 2019. Relator Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Maria Filomena de Almeida Buarque. Belém(PA), 28 de janeiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por M. R. GOMES SAMPAIO E CIA LTDA em face da sentença (fl. 26) prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada contra BANCO HSBC, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I c/c 295, inc. V, primeira parte, ambas do CPC/73.

A apelante, em suas razões (fls. 29/33), após síntese dos fatos, alegou que merece reforma a sentença guerreada, por ser admissível o pedido de exibição de documentos nas ações de prestação de contas.

Asseverou que a perícia documental e contábil pode ser necessária com a necessidade da exibição de documentos para que o julgador tenha pela convicção de sua decisão.



Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos nos termos do art. 520, do CPC (fl. 38).

Sem contrarrazões em razão da não citação do requerido (fl. 39).

Os autos vieram à minha relatoria em razão das redistribuições de fls. 43 e 45.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Apelação, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. STJ e com o Enunciado nº 01 deste E. TJPA.

O apelante informa que o réu, ora apelado, cedeu um empréstimo para capital de giro, cheque especial e financiamento em sua conta corrente nº 03041-10, desconhecendo a origem e natureza dos encargos financeiros e que lhe são debitados, elevando o saldo devedor em valor de R\$ 623.294,90 (seiscentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).

Assim, pleiteou a prestação de contas de seu débito nos últimos 5 (cinco) anos, e, incidentalmente, a exibição de vários documentos, tais como, contratos e extratos, lançamentos de débitos e créditos, dentre outros, tendo pugnado, ainda, por perícia documental com avaliação e exame na contabilidade a ser apresentada pelo requerido. O Juízo sentenciante julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. I c/c art. 295, inc. V, primeira parte, ambos do CPC/73 (indeferimento da inicial por inadequação do tipo de procedimento escolhido pelo autor).

De plano, destaco que a decisão deve ser mantida.

É incabível a exibição de documentos em ação de prestação de contas, observada a incompatibilidade de ritos.

Constato que a ação principal tem rito processual atrelado ao artigo 915 e seguintes do CPC/73, legislação vigente à época e, portanto, aplicável ao caso, ao passo que a ação de exibição de documentos deve seguir orientação prevista nos artigos 844 e 845, do mesmo diploma legal. Nesse cotejo, tem ritos incompatíveis, o que não autoriza cumulação.

Sendo assim, inadmissível, na hipótese em apreço, a cumulação de tais pedido em virtude da incompatibilidade de procedimentos, sendo, pois, caso de inépcia da inicial, consoante previsão do art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. IV, do CPC/73.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências pátrias:

‘AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - INDEFERIMENTO. - Incabível a cumulação do pedido de prestação de contas com exibição de documentos, por possuírem procedimentos incompatíveis e buscarem tutelas jurisdicionais distintas, ensejando o indeferimento da inicial por patente inépcia. Inteligência do artigo 295, I e, parágrafo único, inciso IV, do CPC.’ (TJ/MG, Apelação Cível 1.0707.12.023808-4/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, julg. 29/08/2013, publicação da súmula em 13/09/2013.).

‘APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE RITOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL.



RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Considerando que o pedido de prestação de contas e o pedido de exibição de documentos possuem procedimentos especiais distintos, o primeiro estipulado nos artigos 915 e seguintes do CPC, o segundo estabelecido nos artigos 355 a 363, e 381 e 382, conforme traz o artigo 845 do Código Processual, inadmissível, na hipótese em apreço, a cumulação de tais pedidos em virtude da incompatibilidade de ritos. Afigurase, portanto, caso de inépcia da inicial, consoante previsão do art. 295, I e § único, IV, do CPC'. (TJ/MG, Apelação Cível n.º 1.0024.13.232365-0/001, Des.(a) Aparecida Grossi, julg 10/06/2015).

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. AGRAVO PROVIDO.

I - O art. 292, caput e § 1º do CPC estabelece que, para admissibilidade da cumulação de pedidos num mesmo processo, desde que sejam eles dirigidos ao mesmo réu, compatíveis entre si, e que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo e, ainda, adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Na hipótese, os autores propuseram Ação de prestação de contas c/c exibição de documentos e Pedido de Tutela Antecipada, não preenchendo, portanto, o requisito tipo de procedimentos para a prestação de contas reclama por necessidade intrínseca, rito especial, e por consequência não pode ser cumulado com os outros pedidos formulados na exordial.

II - À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, agravo de instrumento provido para cassar a decisão fustigada (tutela antecipada) concedida em primeiro grau'. (TJ/PA, Agravo de Instrumento n.º 20103000326-8, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, j. 19/04/2010).

Assim, considerando a incompatibilidade de ritos acima mencionada, deve ser mantida integralmente a sentença de 1º grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença primeva por seus próprios fundamentos e pelos lançados acima.

É como voto.

P.R.I.

Belém(PA), 28 de janeiro de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator